

PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 334/07

DE: SEP/GEA-3 DATA: 28.11.07

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

BOTUCATU TÊXTIL S/A (STARROUP S/A IND DE ROUPAS)

Processo CVM nº RJ-2007-13894

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 22.11.07, pela BOTUCATU TÊXTIL S/A (antiga denominação social STARROUP S/A IND DE ROUPAS) (fls. 01/04), contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 4.800,00, previsto no art. 16, inciso I, da Instrução CVM nº 202/93, pelo não envio das Demonstrações Financeiras Anuais Completas do exercício findo em 31.12.06 (DF/2006), comunicada pelo OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº944/07, de 06.11.07 (fl.08).

2. Em seu recurso, a Companhia solicita o cancelamento da multa, alegando, em resumo, que:

- a) regularizou a pendência com a entrega do documento em 21.11.07, sob o protocolo de nº 142142; e
- b) todas as informações constantes do documento DF/2006 já foram enviadas à CVM por meio do formulário DFP/2006, enviada em 30.03.07, sob o protocolo de nº 26215.

ENTENDIMENTO DA GEA-3

- 3. Conforme disposto no art. 16, **inciso I**, da Instrução CVM nº 202/93, as Demonstrações Financeiras deveriam ser enviadas, pelo sistema IPE, no prazo máximo de até três meses após o encerramento do exercício social; ou no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, ou de sua colocação à disposição dos acionistas, se esta ocorrer em data anterior.
- 4. Em consulta ao Sistema IPE, restou comprovado que a companhia enviou as Demonstrações Financeiras Anuais Completas (DF/2006) somente em 21.11.07 (fls. 04/05), após o recebimento do ofício mencionado no primeiro parágrafo.
- 5. O fato de a companhia ter enviado o formulário DFP/2006, previsto no **inciso II**, do art. 16, da Instrução CVM nº 202/93, em 30.03.07, não a dispensa da obrigação de encaminhar as Demonstrações Financeiras Anuais Completas relativas a esse período, conforme previsto no **inciso I**, do art. 16, da Instrução CVM nº 202/93.
- 6. Ressaltamos que, conforme o relatório acostado à fl. 06, o sistema tentou enviar o e-mail de altera ao DRI da companhia em 02.04.07, não o tendo feito em decorrência da inexistência de e-mail cadastrado pela própria Companhia.
- 7. Como a atualização do registro é de responsabilidade do participante, entendemos ter sido cumprido o art. 3º da Instrução CVM nº 452/07.
- 8. Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela BOTUCATU TÊXTIL S/A, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 457/07.

Atenciosamente,

RICARDO COELHO PEDRO

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO.

Superintendente de Relações com Empresas